

## NOS BASTIDORES DA CONSTITUIÇÃO: UM OLHAR DO PRESENTE PARA O FUTURO

### **Emerson Ademir Borges de Oliveira**

Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra (UC)  
Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP)  
Coordenador-Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Professor Titular da  
Universidade de Marília (UNIMAR)  
Advogado e parecerista  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7876-6530>  
e-mail: emerson@unimar.br

### **Giovanna Costa de Oliveira**

Mestranda em Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade Estadual Paulista (UNESP)  
Graduada em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR)  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8462-1516>  
e-mail: giovannacostaoliveira14@gmail.com

**Recebido em:** 22/08/2025

**Aprovado em:** 27/01/2026

## RESUMO

O processo de estruturação e elaboração da Constituição Federal da República mostra-se fortemente atrelado aos ideais de pluripartidarismo, democracia e liberalismo. Após 25 anos de regime de exceção, a população voltou a exercer o voto direto, o que marcou o início da Nova República e a consolidação dos desdobramentos da Constituição de 1988. O objetivo do presente estudo científico consiste em analisar o historicismo da Constituição Cidadã como parte de seu progresso de formação, refletindo-se aos contextos hodiernos. Referida pauta constitui um assunto de magnânima relevância ao escopo social e político do Estado democrático de Direito brasileiro, posto que muito além da relevância em abordar, interpretar e promover importantes discussões tangentes ao texto constitucional, constata-se imperiosa necessidade não só da análise e da compreensão acerca dos processos e debates que alicerçaram a Constituição, como também em promover o levantamento da ótica histórica atrelada àquele importante momento político e social à nação brasileira. Ademais, o presente trabalho de pesquisa conta com a referência de consultas bibliográficas, assistida das *lives* encontradas no canal do YouTube “Nos bastidores da Constituição” desenvolvidas pelo Orientador, bem como com o uso do método indutivo e aplicação de fontes do Direito pertinentes e atinentes ao tema. Nesse viés, notar-se-á que a exploração acerca do assunto releva a importância de manter constante o movimento da norma constitucional ante a necessidade social do presente e do futuro, assim como pensado e elaborado pelos constituintes da Carta Magna no século passado.

**Palavras-chave:** Constituição de 1988; historiografia; movimento democrático brasileiro.

## BEHIND THE SCENES OF THE CONSTITUTION: A LOOK FROM THE PRESENT TO THE FUTURE

## ABSTRACT

The process of structuring and drafting the Federal Constitution of the Republic is strongly tied to the ideals of multiparty politics, democracy, and liberalism. After 25 years under a regime of exception, the population once again exercised direct suffrage, which marked the beginning of the New Republic and the consolidation of the developments of the 1988 Constitution. The purpose of this scientific study is to analyze the historicism of the Citizen Constitution as part of its formative progress, reflecting on contemporary contexts. This subject is of great relevance to the social and political scope of the Brazilian democratic state governed by the rule of law, since beyond the importance of addressing, interpreting, and promoting discussions related to the constitutional text, there is an imperative need not only to analyze and understand the processes and debates that laid the foundation for the Constitution, but also to raise the historical perspective tied to that important political and social moment for the Brazilian nation. Furthermore, this research is supported by bibliographic references, as well as livestreams found on the YouTube channel “*Behind the Scenes of the Constitution*” developed by the Advisor, along with the use of the inductive method and relevant legal sources applicable to the theme. In this regard, the exploration of the subject highlights the importance of maintaining the Constitution as a dynamic norm in response to present and future social needs, just as envisioned and drafted by the framers of the Magna Carta in the last century.

**Keywords:** Constitution of 1988; historiography; brazilian democratic movement.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico fundamental na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, simbolizando a transição de um regime autoritário para um sistema político pautado na participação popular, no pluralismo e na garantia dos direitos fundamentais. A sua elaboração constituiu um processo complexo e multifacetado, que desperta amplo interesse acadêmico em razão de sua relevância política, social e jurídica, bem como de seu papel estruturante na organização estatal contemporânea.

Compreender os elementos históricos e conceituais que permearam a criação da Constituição Cidadã revela-se indispensável para aprofundar o conhecimento jurídico e promover uma análise crítica das transformações sociais e institucionais que ainda se desdobram no país. Nesse contexto, o presente artigo propõe-se a analisar o historicismo da Constituição de 1988 como parte integrante de seu processo de formação, destacando as influências históricas, políticas e sociais que moldaram seu texto e refletem nas interpretações hodiernas.

A pesquisa desenvolve-se a partir de consultas bibliográficas e do exame das transmissões ao vivo (“lives”) disponibilizadas no canal do YouTube “Nos Bastidores da Constituição”, conduzidas pelo Orientador. Adota-se, como método de abordagem, o indutivo, que parte da observação e análise minuciosa de dados e fontes específicas para

alcançar conclusões mais amplas sobre o processo de elaboração e os efeitos normativos da Carta Magna. Essa metodologia coaduna-se ao caráter exploratório e interpretativo do trabalho, permitindo uma compreensão gradual e fundamentada do tema.

A estrutura do artigo organiza-se em três etapas: primeiramente, apresenta-se uma análise histórica dos processos que antecederam a elaboração da Constituição Cidadã; em seguida, examinam-se as discussões doutrinárias e interpretações do texto constitucional ao longo do tempo; por fim, avalia-se a relevância dessa historicidade para a adequação da norma constitucional às demandas sociais atuais e futuras. Assim, busca-se discutir a importância de manter viva a dinâmica da norma constitucional, preservando o espírito concebido pelos constituintes do século passado, mas em constante diálogo com as necessidades do presente e do futuro.

## **2 O HISTORICISMO DA FORMAÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

O ordenamento jurídico brasileiro constitui-se, para além da vastidão normativa, de forte entrelaçamento com o corpo social, eis que a sociedade provoca os movimentos do direito, oferecendo-lhe origem e edições ao longo do tempo pautado nas invariáveis necessidades sociais. Não obstante, o infinito interesse político também se faz presente à formação jurídica em suas múltiplas fontes, postas as inúmeras redefinições de entendimentos jurisprudenciais, em especial do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e Superior Tribunal Federal (STF).

Pode-se pontuar a inauguração constitucional brasileira a partir do ano de 1808, trezentos anos após o descobrimento das terras brasileiras. Antes disso, o país vivia amplamente tolhido, sem qualquer desenvolvimento econômico autônomo, ao passo que os sinais de educação e ciência ainda eram ínfimos e dependentes dos ditames da coroa portuguesa.

Um pouco depois, em 12 de novembro de 1823, D. Pedro I determinou o desfazimento da Assembleia Constituinte e Legislativa que, a princípio, havia sido convocada com o intuito de criar a primeira Constituição brasileira. E assim percorreu o país por um longo período de instabilidades. O Império, anteriormente constituído por um caráter autoritário, converteu-se em um Estado constitucional democrático a partir da fundação de uma Carta outorgada, o que permitiu a alternância de poder.

Dentre as oito Cartas constitucionais já existentes no país, a de 1988 revela o auge de toda essa trajetória, pois nesta viu-se a “reunião do esforço de inúmeras gerações de cidadãos

e parlamentares frente ao autoritarismo e contra os estigmas da exclusão social, patrimonialismo e formação nacional” (Faoro, 2001). Apesar da pluralidade de percalços, há diversas razões para celebrar tamanho marco histórico de ascensão cidadã.

Nesse diapasão, com fortes tendências populares, como por meio do marcante movimento “Diretas Já” e com o processo de queda gradual do regime militar, o país pôde assistir à formação do novo texto constitucional, o que, mais tarde, tornar-se-ia um documento histórico, todavia amplamente inovador frente à realidade do fim da década de oitenta.

Transportando-se passos à frente, durante o governo Sarney, foi enviada proposta de convocação de uma constituinte ao Congresso Nacional, motivo pelo qual restou aprovada a Emenda Constitucional n. 26 de 27 de novembro de 1985 com o objetivo de reunir os membros pertencentes à Câmara dos Deputados e do Senado Federal em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, cuja instalação foi deliberada pelo ministro José Carlos Moreira Alves, presidente do Supremo Tribunal Federal naquele momento.

Sob esse contexto, conforme recorda um dos entrevistados no projeto “Nos Bastidores da Constituição”, o professor Martins:

A verdade, quando o presidente Sarney assumiu a presidência, após a morte do presidente Tancredo Neves, ele sentiu que era extremamente difícil continuar com a mesma Constituição aprovada no regime militar, embora a Constituição de 1967 não fosse ruim, já que foram diversos grandes juristas do Brasil que colaboraram, mas era uma constituição que tinha um poder dominante, o que representava um descompasso (Martins, 2024).

Nota-se como essa percepção fortaleceu o entendimento de que era imprescindível elaborar um novo texto constitucional que refletisse a transição democrática e equilibrasse a distribuição de poderes no Estado brasileiro.

Após este pontapé inicial do governo Sarney, em 1º de fevereiro de 1987, a Assembleia Constituinte elegeu como presidente o deputado Ulysses Guimarães, importante figura parlamentar que liderou a oposição ao regime militar. No mais, a participação da Constituinte foi composta por 559 (quinhentos e cinquenta e nove) membros, dos quais 487 (quatrocentos e oitenta e sete) eram deputados federais e 72 (setenta e dois) eram senadores, estabelecidos em reunião unicameral.

As sessões da Constituinte desenvolveram-se de forma inédita, não havia qualquer fonte textual previamente estruturada que servisse de base para a criação da nova Carta Magna, razão pela qual a racionalização dos trabalhos se mostrou dificultosa. Desse modo, estes se dividiram em três grandes etapas: i. das Comissões Temáticas; ii. da Comissão de Sistematização; e iii. do Plenário.

Por conseguinte, o processo constituinte foi inaugurado com a instituição de oito

comissões temáticas, cada uma delas subdividida em três subcomissões, totalizando vinte e quatro. A essas subcomissões competia a elaboração de relatórios, posteriormente consolidados pelas respectivas comissões temáticas. Desse trabalho conjunto resultou o primeiro anteprojeto da Constituição, o qual foi submetido à Comissão de Sistematização.

No desenvolvimento do projeto da Comissão de Sistematização, sobressaiu-se o setor mais progressista do PMDS, liderada pelo Deputado Mário Covas, que formulou “um texto à esquerda do Plenário” (Jobim, 2004, p. 12), nacionalista, com expansiva proteção aos trabalhadores e forte presença estatal na ala econômica.

Já no Plenário, constatou-se fervorosa presença das forças liberal-conservadoras de modo a reunir-se no “Centro Democrático” (denominado com o apelido Centrão), que proporcionaram significativas alterações ao texto final.

Finalmente, na data de 5 de outubro de 1988, concretizando-se 18 (dezoito) meses de trabalho, foi findado o processo constituinte marcado por exaustão e desgaste, mas registrado como verdadeiro símbolo de ascensão cidadã, e foi aclamada, inclusive, como “Constituição Cidadã”, precedida por um vigoroso preâmbulo e com um total de 245 (duzentos e quarenta e cinco) artigos, dispostos em 9 (nove) títulos e em 70 (setenta) disposições transitórias. Nesse contexto, o então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, em seu discurso de promulgação, destacou a forte presença e influência popular no texto constitucional, afirmando:

Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiros, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar (Guimarães, 1988, p. 3).

Essa fala reforça que a nova Carta não era apenas um texto jurídico, mas o reflexo vivo do processo histórico de redemocratização e das demandas sociais que o impulsionaram.

As sessões de trabalhos da Constituinte envolveram ampla participação popular, com mais de setenta e duas mil emendas apresentadas por cidadãos, entidades civis e representantes de diversos setores da sociedade. As discussões abordaram temáticas que versaram sobre direitos individuais, sociais, políticos e econômicos, além da organização dos poderes e das garantias fundamentais.

À vista disso, a nova Lei Maior trouxe importantes avanços não só no âmbito dos direitos sociais, como também no escopo das garantias de liberdade de expressão, dos direitos trabalhistas, elaboração de mecanismos de controle dos poderes públicos, criação do Sistema Único de Saúde (SUS), a instituição do voto direto para a eleição de representantes e,

inclusive dispondo de um capítulo destinado aos direitos da população afrodescendente que, nas palavras do professor Martínez ao longo do quarto episódio do canal “Nos Bastidores da Constituição” narrou que:

A proposta na revisão constitucional para a inclusão de um capítulo todo dedicado a questão da promoção dos direitos da população de origem africana e afrodescendente no Brasil era absolutamente fundamental para que tivéssemos uma sociedade democrática, mais inclusiva, mais transparente e mais garantidora dos direitos individuais e sociais no Brasil (Martínez, 2024).

Finalmente, o país vivia a consolidação do que foi a transição para o desdobramento de um Estado Democrático de Direito. Outro aspecto de destaque intrínseco à Constituição de 1988 reside em seu mecanismo de fixar o que é basilar e de dialogar com o futuro no que consiste aos movimentos traçados pelos cidadãos. Trata-se de um texto aberto a novas ampliações, construído com cláusulas que permitem atualizações hermenêuticas conforme as transformações sociais, políticas e culturais do Brasil. Nesses moldes, a título exemplificativo, o reconhecimento dos direitos fundamentais como cláusulas pétreas fortaleceu a proteção individual e coletiva diante de possíveis retrocessos.

Além disso, a Constituição de 1988 trouxe relevantes elementos alicerçadores ao consolidar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares da ordem jurídica nacional, orientando políticas públicas e decisões judiciais posteriores. Esse princípio tornou-se referência central nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), influenciando a concretização de direitos antes invisibilizados ou marginalizados.

Ademais, destaca-se a função educativa e formadora que a Constituição exerce desde a sua promulgação. Isso porque, ao longo das décadas, a Lei Maior tornou-se não apenas um documento jurídico de observância obrigatória, mas também um símbolo de cidadania e participação democrática, permeando os debates públicos e servindo de base para a luta por novos direitos e garantias necessários ao longo do desenvolvimento da sociedade.

Por fim, o processo constituinte brasileiro revela-se como um capítulo expressivo da história política e jurídica do país, demonstrando que a construção de um Estado de Direito democrático é um esforço coletivo, permeado por disputas, consensos e pela permanente busca por justiça social.

### **3 DISPOSIÇÕES QUANTO AOS DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONAIS**

#### **3.1 A dignidade da pessoa humana pós-1988: o direito fundamental de todos os direitos fundamentais**

De início, faz-se mister, inevitavelmente, trazer abordagens referentes à Lei Fundamental alemã de 1949, na qual, nas palavras do jurista Peter Häberle, “marcou a transição da dignidade humana como valor filosófico-teológico para textos juridicamente vinculativos” (Häberle, 2009, p.75). Nesse sentido, o conceito de dignidade humana “atravessou dois mil e quinhentos anos de história da filosofia, ganhou variadas configurações nas mais diversas tradições filosóficas” (Pieroth, 2008, p. 81) e converteu-se em um direito tão amplo de modo, inclusive, a existir como norma constitucional suprema e em resposta ao lastro de violações trazidas pela Segunda Guerra Mundial.

A dignidade humana se faz presente em diversas constituições no mundo, é alocada com especial hierarquia. O Brasil, em 1988, traçou o mesmo caminho e, a exemplo da Constituição portuguesa, de 1976, e espanhola, de 1978, estipulou mediante seu artigo 1º, inciso III, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, ao lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.

Dessa forma, ao consagrar esse importante princípio normativo na Constituição Cidadã como um dos fundamentos norteadores de toda a atividade a ser exigida pelo Estado, o constituinte acabou por “reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (Sarlet, 2011, p. 80). Assim, as análises sobre a Constituição e qualquer outra de caráter liberal recaem em um ponto de partida basilar: o homem e sua dignidade.

Nota-se que tanto a Lei Fundamental alemã como a Constituição da República de 1988 delimitam a dignidade humana como preceito de topo de seus Estados Constitucionais. Nesse escopo, Häberle defende que fazer menção deste princípio no preâmbulo ou nos artigos iniciais da Constituição proporciona singular significado. E complementa:

Uma Constituição que, de início, menciona a dignidade humana como um dos seus princípios supremos, deve-se preocupar com essa dignidade, seja como um objetivo pedagógico – desde as escolas até regulamentação de atividade de radiodifusão – ainda que o objetivo pedagógico não esteja explicitamente mencionado no texto constitucional. A Constituição assume esse compromisso a si própria ao prever textualmente a dignidade humana (Häberle, 2009, p. 49).

No que diz respeito à Constituição brasileira, a dignidade humana não se limita apenas à previsão do artigo 1º, inciso III, eis que o artigo 226 a relaciona ao tratamento do planejamento familiar, bem como os artigos 227 e 230 a menciona no que tange aos direitos da criança e do adolescente e da pessoa idosa, respectivamente.

Por reflexo do princípio da simetria, uma quantidade majoritária das constituições estaduais brasileiras replica dispositivos do texto constitucional federal no que tange a aplicação do princípio normativo da dignidade humana como base dos direitos das crianças, dos adolescentes e das pessoas idosas.

Mais a mais, nota-se que os ditames constitucionais estaduais brasileiros dispõem do tratamento da pessoa presa, da educação e proteção à mulher sem que se perda de vista a aplicação da dignidade humana. E não só, tem-se o princípio como elemento importante à estruturação do espaço urbano (Constituição do Estado do Ceará), pois leva-se em consideração para a construção de moradias populares, estruturação de saneamento básico, transporte (Constituições do Maranhão e do Pará) e perpetuação de casas-albergues que sirvam de lar para mendigos, crianças, adolescentes e idosos abandonados.

A partir dos exemplos citados, torna-se possível compreender, mesmo que limitado a esse recorte, a presença substancial da dignidade humana no aspecto jurídico, político e social e como constitui-se de modo basilar e norteador ao exercício estatal em toda e qualquer atividade, seja em âmbito legislativo, executivo ou judiciário.

Nesse sentido, Dürig, citado por Sarlet, concebe a dignidade humana como elemento inerente à própria condição existencial do indivíduo:

Cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda (DÜRIG *apud* SARLET, 2011, p. 55).

A partir disso, compreende-se que a dignidade da pessoa humana existe a partir da referência ao outro e no reconhecimento da igualdade que existe no aspecto da coletividade do presente e do futuro, pois a “palavra-chave da dignidade humana seria a co-humanidade comunicativa, que engloba a perspectiva futura e institui uma comunidade responsável com as gerações que estão por vir” (Häberle, 2009, p.81).

Assim, a dignidade humana estampada pela Constituição de 1988 elevada à condição de fundamento da ordem constitucional brasileira, transcende a mera previsão normativa, pois se instaura como eixo basilar do ordenamento jurídico nacional como um todo de modo a ressignificar e a moldar a atuação estatal à luz da centralidade da pessoa humana enquanto fim em si mesma.

### **3.2 A educação como direito social do indivíduo e como direito político**

No arranjo da atual Constituição brasileira, ao contrário da arquitetura dos textos

constitucionais anteriores que punham a cidadania e direitos após a organização do Estado, os direitos fundamentais de ordem civil, social, política e cultural foram alocados pelos membros constituintes antes das disposições referentes a organização do Estado.

Essa inversão denota que o Estado serve à cidadania, e não o oposto. Outro indício disso é a alteração da terminologia de “funcionário público” (nas Constituições anteriores) para “servidor público” (na Constituição atual), indicando que este último atua a serviço da cidadania e, conseqüentemente, alinhado ao bem público.

Essa mudança, provavelmente, foi impulsionada pela significativa participação popular no processo constituinte, um ponto enfatizado no discurso de Ulisses Guimarães. Diversas organizações civis se mobilizaram para apresentar princípios e propostas à Assembleia Constituinte. Audiências públicas, encontros com especialistas, a intensa atuação em subcomissões e o acompanhamento da imprensa contribuíram para que o texto constitucional fosse reconhecido como um documento cidadão.

A Constituição reconhece a educação como um direito social primordial, conforme estabelecido em seu artigo 6º. A educação, enquanto direito individual e político, é reafirmada pela leitura do artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

Isso implica que o pronome indefinido plural "todos" funciona como um denominador comum, ao qual se pode aplicar o princípio da lógica formal de que a compreensão de uma ideia é inversamente proporcional à sua extensão. Sob esse mesmo prisma Cury explicava:

O termo todos, gramaticalmente, um pronome indefinido plural, se reporta a um conjunto não especificado e não determinado. Portanto, ao contrário do que se possa supor, ele não se restringe ao universo do sexo masculino. Ele comporta a ideia de número máximo, ou seja, um âmbito máximo de aplicabilidade (Cury, 2022, p. 4).

Dessa forma, o termo "todos" abrange pessoas, cidadãos e cidadãs, sem distinção de sexo, raça, cor, religião, idade, origem, orientação sexual ou qualquer outra característica que possa impedir o pleno gozo dos direitos e garantias fundamentais. Assim, conclui-se que "todos" é o termo que possui uma dimensão genérica, englobando todas as pessoas em suas características comuns.

Quando se compreende a educação como instrumento voltado à formação cidadã e à preparação para o mundo do trabalho, percebe-se que ela se dirige, prioritariamente, aos nacionais em sua condição de cidadãos. No entanto, a educação também se destina ao ser

humano em sua integralidade.

O conceito de pessoa engloba a ideia de cidadania, mas a ultrapassa, pois se refere a todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade. Trata-se, portanto, de uma perspectiva fundada na centralidade dos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana. Essa orientação é corroborada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que estabelece como um de seus fundamentos e diretrizes a garantia desses direitos no âmbito da política migratória brasileira (Brasil, 2017).

Por conseguinte, mencionada lei amplifica a significação do artigo 5º, caput da Carta Magna de 1988, pois de igual modo a expressão “residentes no país” é explorada pelo professor Moraes:

Observe, porém, que a expressão residentes no Brasil deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal só pode assegurar a validade e o gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro, não excluindo, pois, o estrangeiro em trânsito pelo território nacional, que possui igualmente acesso às ações, como o mandado de segurança e demais remédios constitucionais (Moraes, 2005, p. 172).

O corpo de normas constitucionais estabelece a educação como um direito vinculado tanto à cidadania quanto aos direitos humanos. Trata-se, portanto, de uma relação harmoniosa entre esses dois pilares fundamentais, revelando desde o início o caráter inclusivo da educação. Essa relação foi enfatizada no discurso de promulgação da Constituição pelo presidente Ulysses Guimarães, ao afirmar:

E só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa. Num país de 30.401.000 analfabetos, afrontosos 25% da população, cabe advertir: a cidadania começa com o alfabeto (Guimarães, 1988, p. 1).

Essa declaração evidencia como a efetividade do direito à educação mostra-se como condição indispensável para a concretização da cidadania plena, reafirmando o caráter indissociável entre direitos sociais básicos e a dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, de uma relação harmoniosa entre esses dois pilares fundamentais, revelando desde o início o caráter inclusivo da educação. No plano constitucional, a educação assume o papel de um serviço público de natureza social, embora não se limite a ser de prestação exclusiva pelo Estado. Nesse viés, comenta Di Pietro:

Serviço público social é o que atende a necessidades coletivas em que a atuação do Estado é essencial, mas que convivem com a iniciativa privada, tal como ocorre com os serviços de saúde, educação, previdência, cultura, meio ambiente; são tratados na Constituição no capítulo da ordem social e objetivam atender aos direitos sociais do homem, considerados direitos fundamentais pelo artigo 6º da Constituição (Di Pietro, 2004, p. 105).

A educação básica estipulada pelo ordenamento legislativo brasileiro se estabelece a

partir de um cunho imperativo obrigatório e dispõe que aquela reflete-se à educação infantil, isto é, às crianças de zero a cinco anos, ao ensino fundamental (de seis a catorze anos) e o ensino médio (dos quinze aos dezessete anos).

Essa obrigatoriedade, em conjunto ao artigo 205 da Constituição Federal, traduz-se na simbolização da escola como instituto de cidadania, de democracia, de conhecimento e de valorização do trabalho e, concomitantemente amplifica a igualdade em seu sentido amplo.

Sob esse mesmo prisma leciona Bobbio afirmando que “Por regra ou norma igualitária se entende em geral uma norma ou regra que, eliminando uma discriminação, introduz uma relação de igualdade onde havia antes uma relação de desigualdade” (Bobbio, 1987, p. 25).

A gratuidade escolar está diretamente vinculada à obrigatoriedade do ensino público: por ser este compulsório, deve necessariamente ser oferecido sem custos, por se tratar de um serviço estatal voltado ao atendimento de uma demanda essencial do cidadão, tanto em sua individualidade quanto em sua inserção social.

Assim que enquanto a isenção de mensalidades e taxas caracteriza uma forma de gratuidade passiva, os mecanismos de suporte ao estudante — como fornecimento de material didático, alimentação escolar, transporte, vestuário ou uniforme — representam uma dimensão ativa desse princípio, voltada à efetivação concreta do acesso à educação.

Desse modo, infere-se que os constituintes aplicaram à Constituição Cidadã de 1988 uma mescla de igualdade e equidade, confirmando a diversidade nacional. Nesse escopo, ao compreender o princípio da igualdade como uma norma de caráter constitucional e como fundamento democrático, Ferrajoli se indaga: por quais razões se afirmar a igualdade? E esclarece:

A meu ver, essas perguntas deveriam ser respondidas da seguinte forma: há duas razões, ambas aparentemente paradoxais. A primeira é que a igualdade está prevista porque somos diferentes, entendendo-se “diferença” como a diversidade das identidades pessoais. A segunda é que ela está prevista porque somos desiguais, entendendo-se “desigualdade” como a diversidade nas condições de vida material. Em suma, a igualdade está prevista justamente porque, de fato, somos diferentes e desiguais — para a proteção das diferenças e em oposição às desigualdades (Ferrajoli, 2019, p. 13).

Paralelamente, nota-se que a Lei Maior brasileira abraça o direito à educação para fins de resguardo às diferenças caminhando por meio da oposição às desigualdades, o que reforça o teor do artigo 3º da Constituição no que diz respeito ao desenvolvimento de um corpo social livre, justo e solidário, cuja trajetória parte para uma via progressista de igualdade.

## 4 A ESTRUTURAÇÃO DOS TRÊS PODERES DA REPÚBLICA

Neste tópico, faz-se mister analisar os aspectos relevantes concernentes à dinâmica de funcionamento dos três Poderes durante os quase trinta e sete anos de vigência da Constituição. A compreensão dessa trajetória exige não apenas a identificação das mudanças constitucionais que impactaram diretamente a atuação do Executivo, Legislativo e Judiciário, mas também a avaliação de como cada Poder adaptou suas práticas institucionais diante das demandas de uma sociedade em constante transformação.

No que se refere ao Poder Executivo, a manutenção do sistema presidencialista por meio do plebiscito de 21 de abril de 1993, previsto no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), representou um momento de afirmação da vontade popular e de consolidação de um modelo político que vinha sendo testado desde a redemocratização. O resultado majoritário em favor do presidencialismo revelou não apenas a preferência por uma liderança centralizada no Chefe do Executivo, mas também a rejeição ao retorno do parlamentarismo ou da monarquia, propostas que ainda encontravam algum respaldo histórico em setores da sociedade.

As reformas constitucionais subsequentes moldaram o perfil da função executiva. A redução do mandato presidencial de cinco para quatro anos buscou alinhar o ciclo político brasileiro a práticas internacionais, enquanto a autorização para reeleição — estabelecida pela Emenda Constitucional nº 16/1997 — alterou profundamente a lógica das campanhas e da gestão governamental. A criação do Ministério da Defesa, por sua vez, marcou um passo significativo no processo de subordinação institucional das Forças Armadas ao poder civil, reforçando a ideia de controle democrático sobre a atividade militar.

Nesse contexto, as medidas provisórias, originalmente concebidas como um mecanismo excepcional para o exercício da competência normativa primária pelo Executivo, transformaram-se em um instrumento habitual de legislação por parte do Presidente. A Emenda Constitucional nº 32/2001 procurou estabelecer limites mais claros, impondo prazos e restrições temáticas, mas a tensão sobre o uso desse mecanismo permanece até a atual conjuntura. Casos como a utilização de medidas provisórias para regular tarifas de energia ou criar programas sociais emergenciais ilustram como o recurso, mesmo após as limitações constitucionais, continua central na estratégia legislativa presidencial.

No âmbito do Poder Legislativo, a Constituição de 1988 devolveu prerrogativas que haviam sido enfraquecidas durante o regime militar, permitindo uma maior autonomia institucional. Contudo, a preponderância do Executivo na iniciativa legislativa, especialmente

por meio das medidas provisórias e de projetos de lei de autoria do próprio governo, manteve o Congresso em posição frequentemente reativa. Nesse cenário, a função fiscalizatória ganhou destaque, com as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) assumindo papel relevante na apuração de fatos e na exposição de irregularidades. Entre as mais emblemáticas, podem ser citadas a CPI dos Correios (2005), que desvendou o esquema conhecido como “mensalão”, e a CPI da Petrobras (2014), relacionada à Operação Lava Jato, ambas com grande repercussão política e social.

De um outro lado, a desproporcionalidade na representação política, especialmente na Câmara dos Deputados, permanece como um dos dilemas estruturais do sistema brasileiro. O limite constitucional fixado pelo artigo 45, §1º determina um mínimo de oito e um máximo de setenta deputados por unidade federativa acaba por criar distorções na representatividade popular, provocando a sobre-representação de alguns Estados e a sub-representação de outros (Búrigo, 2002, p. 177). Esse arranjo, embora justificado historicamente como forma de equilíbrio federativo, é alvo de críticas que apontam seu impacto na equidade democrática e na formação de maiorias parlamentares.

Vale destacar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 35/2001 também provocou mudanças expressivas ao modificar o regime jurídico da imunidade parlamentar, eliminando a necessidade de autorização da respectiva Casa Legislativa para que parlamentares fossem processados criminalmente. Essa alteração ampliou a possibilidade de responsabilização judicial, permitindo, por exemplo, que casos de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo parlamentares fossem levados diretamente ao Supremo Tribunal Federal sem bloqueios políticos internos.

O Poder Judiciário, por sua vez, experimenta um período de notável ascensão política e institucional. Diversas são as razões para esse fenômeno, incluindo a restauração das garantias da magistratura, o aumento da demanda por justiça por parte de uma sociedade mais consciente, e a criação de novos direitos e ações pela Constituição, entre outros fatores. Nesse cenário, observou-se no Brasil uma significativa judicialização das relações sociais e das questões políticas.

Nesse escopo, o fenômeno denominado como judicialização da política consolidou o Judiciário como arena decisória de temas que antes eram predominantemente resolvidos no campo político. O Supremo Tribunal Federal (STF), em especial, passou a exercer protagonismo em questões estruturais, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.345, que tratou do regime jurídico dos servidores públicos, ou na ADPF nº 54, que reconheceu a possibilidade de interrupção da gestação em casos de anencefalia, ambas com

grande impacto jurídico e social.

Essas transformações evidenciam que, mais do que nunca, o equilíbrio entre os três Poderes depende de constante negociação institucional e da manutenção de mecanismos que preservem a harmonia e a independência estabelecidas pela Constituição.

Sob esse prisma, a clássica lição de Montesquieu ao afirmar que “tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais, ou de nobres, ou de povo, exercesse os três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos particulares” (Montesquieu, 2000, p. 168), permanece viva e serve como fundamento teórico para compreender a importância da separação funcional como instrumento de contenção de abusos e preservação da liberdade política.

De forma a complementar mencionado pensamento, Paulo Bonavides observa que no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, a separação de poderes deve ser compreendida não como uma barreira rígida, mas como “um sistema de colaboração e controles recíprocos, capaz de garantir tanto a efetividade das políticas públicas, quanto a proteção dos direitos fundamentais” (Bonavides, 2020, p. 285). Assim, a análise da evolução dos três Poderes da República ao longo da vigência da Constituição de 1988 demonstra que a estrutura delineada pelo texto constitucional não é estática, mas dinâmica e adaptável às demandas sociais e políticas.

A interação entre Executivo, Legislativo e Judiciário, ora marcada por cooperação, ora por tensões, confirma que o equilíbrio institucional depende de ajustes constantes e de respeito aos princípios democráticos. A doutrina clássica de Montesquieu, somada à interpretação contemporânea de Bonavides, evidencia que a separação de poderes no Brasil não se limita à mera divisão funcional, mas constitui um mecanismo vivo de freios e contrapesos, essencial para preservar a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

## **5 PROCESSO DE EFETIVAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: DA OMISSÃO LEGISLATIVA AO PROTAGONISMO JUDICIAL**

Diante das múltiplas disposições constitucionais das quais abordam diversos temas, faz-se imperioso destacar que uma quantidade majoritária dessas determinações é autoaplicável. Entretanto, há uma porção em que precisa ser detalhada por leis disciplinadoras.

O processo de regulamentação ocorreu em diferentes momentos temporais. A título elucidativo, os artigos de proteção à pessoa do consumidor logo no ano de 1990 tiveram sua

regulamentação por meio do estabelecimento do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Não obstante, outros foram disciplinados em uma conjuntura mais hodierna, entre os quais o que resguarda os direitos trabalhistas do empregado doméstico, em 2015, e o que dispõe do crime de terrorismo, em 2016. E, por fim, há aqueles que ainda não receberam regulamentação, como é o caso do trecho do artigo 7º da Constituição em que prevê que os trabalhadores rurais e urbanos receberão “proteção em face da automação”. Desse modo, infere-se o raciocínio do Constituinte voltado ao futuro, o que dialoga com a compreensão manifestada pelo deputado Cássio Cunha Lima no terceiro episódio do canal Nos bastidores da Constituição, ao recordar que se trata de “[...] uma constituição, como o próprio doutor Ulysses disse no discurso da promulgação, que se auto proclama imperfeita porque ela permite sua revisão, sua reforma” (informação verbal), reconhecendo, assim, seu caráter dinâmico e adaptável às transformações sociais, políticas e tecnológicas.

Ante à exposição deste recorte, visualiza-se o raciocínio do Constituinte em posição de inclinação a contextos futuros. Mesmo em um momento de menor desenvolvimento científico, a tecnologia, ainda incipiente no século passado, indubitavelmente caminharia de modo a ceifar diversos postos de trabalhos. Contudo, considerou-se mais oportuno deixar a lei regulamentadora para quando tal realidade se fizesse presente no seio social. Até o presente momento referido dispositivo não foi criado.

É admissível e possível que a máquina jurídica opere sem que todas as disposições constitucionais sejam completadas por suas respectivas regulamentações necessárias, porém, como mencionado alhures, direito e sociedade caminham lado a lado, de modo que o primeiro se molda aos anseios da segunda, sob essa mesma ótica, já disciplinava o jurista Michel Miaille:

Na verdade, cada sistema social, cada modo de produção da vida social produziu o sistema jurídico e a ideologia jurídica correspondentes. O que é preciso perceber bem é que esses sistemas de reflexão jurídica não apareceram por acaso ou por via desta ou daquela personalidade, mas corresponderam às necessidades políticas e sociais do modo de produção dominante. Nada se poderia, pois, compreender do pensamento jurídico se não estivesse inserido numa trama histórica que lhe explica o seu desenvolvimento (Miaille, 1979, p. 233).

Não se fez à toa que no preâmbulo da CF/88 foi instituído um Estado Democrático, destinado a assegurar os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, “fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. (Lenza, 2021, p. 142).

O funcionamento do sistema jurídico brasileiro não se limita à legislação, pois as fontes do Direito também abrangem a jurisprudência e a doutrina, motivo pelo qual, diversas lides não deixaram de ter julgamento de mérito em razão da insuficiência ou inexistência de

regulamentação infraconstitucional, são supridas pela atuação do Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle de constitucionalidade.

Nesse contexto, consolidaram-se entendimentos em matérias polêmicas e socialmente sensíveis, ilustrando o protagonismo judicial. Casos como a ADPF nº 54 (2012), que autorizou a interrupção da gestação de fetos anencéfalos, o MI nº 670/ES, MI nº 708/DF e MI nº 712/PA (2007), que trataram do direito de greve dos servidores públicos diante da omissão legislativa e ADO nº 26 (2019) ainda em trâmite, mas que a Corte já se posicionou sobre enquadrar a homofobia e a transfobia no crime de racismo, demonstram como o STF atuou de forma normativa, fixando parâmetros jurídicos nos quais o Legislativo permaneceu inerte.

Essas decisões, embora tenham produzido efeitos concretos na efetivação de direitos fundamentais, suscitam debate sobre a fronteira entre interpretação constitucional e criação normativa. Ao ampliar sua atuação para preencher lacunas legislativas, o STF corre o risco de aproximar-se de uma função legislativa, tensionando o princípio da separação de poderes. Afinal, como lembra Kelsen, “ninguém pode ser juiz em causa própria” (Kelsen, 2007, p. 240), o que implica reconhecer que o Judiciário também deve respeitar os limites institucionais que lhe foram conferidos.

Ante mencionada realidade e conforme advertido pelo professor Oliveira, “a ascensão dos modelos constitucionais contemporâneos tem conduzido o Judiciário a um compromisso democrático inadiável: a realização interpretativa da Constituição” (2017, p. 235), pois tem-se emergido a tendência constitucional futura de transformar o Supremo Tribunal Federal em uma Corte Constitucional de feições mais concentradas, reforçando seu papel como intérprete final da Constituição, mas com limites mais definidos quanto à sua atuação proativa.

Nesse viés, infere-se que a dinâmica entre os ditames constitucionais e a atuação do Poder Judiciário brasileiro revela um conflito latente entre a legitimidade democrática das decisões e o respeito aos limites de atuação de cada Poder da República. Assim, compreende-se que o protagonismo judicial brasileiro é fruto não apenas da omissão legislativa, mas também de uma transformação cultural e institucional que elevou a jurisdição constitucional a protagonizar no cenário político e social contemporâneo.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A promulgação da Constituição Federal da República revela-se, inegavelmente, como símbolo de redemocratização e de retorno aos anseios da população de modo a resguardar seus interesses e bem-estar mínimo. Por ser assim e dentre outros aspectos, a Constituição

Cidadã, independentemente da durabilidade de sua existência no espaço tempo da história brasileira, já se tornou um documento jurídico, político e social de referência a todo o país.

Isso porque converteu-se em um marco jurídico que consagrou os valores da liberdade, justiça e igualdade, refletindo a pluralidade e as demandas sociais do Brasil. Foi fruto de um processo constituinte democrático e de contorno com ampla participação popular.

No desenvolvimento da presente análise, verificou-se que a Constituição de 1988 é resultado de um movimento histórico progressivo, que se ancora em fundamentos como o princípio da dignidade humana, a proteção aos direitos sociais e a centralidade da educação como instrumento de inclusão e justiça. Essa base normativa e axiológica garante que a Carta Magna dialogue com o presente e esteja aberta às demandas futuras, ainda que muitos de seus dispositivos aguardem regulamentação, revelando um descompasso entre o texto constitucional e sua plena aplicabilidade.

A estrutura da Constituição, ao colocar os direitos fundamentais como ponto de partida e não de chegada, revela uma inversão paradigmática operada em relação às constituições anteriores. Essa escolha simbólica revela que a cidadania e os direitos da pessoa humana devem nortear a organização do Estado e suas instituições, invertendo a lógica de um Estado que dita os direitos para um Estado que os reconhece como preexistentes e invioláveis.

Nesse diapasão, a análise da construção do texto constitucional também revela sua vocação educativa e cultural. Mais do que um conjunto de normas jurídicas, a Carta de 1988 se tornou um símbolo da redemocratização brasileira, um marco na formação política da cidadania e um instrumento de fortalecimento da consciência coletiva.

Assim, é por meio dela que se veicula uma noção ampliada de justiça social, que rompe com exclusões históricas e promove o reconhecimento das diversidades étnicas, culturais, sociais e econômicas que compõem a sociedade brasileira.

Não se pode negar que os esforços aplicados à formação da Constituição demonstraram notório exercício de inteligência e dedicação dos constituintes, de modo a criar amplas garantias, direitos fundamentais, reestruturação do voto popular e do sistema de governo a ser instituído.

Ainda que algumas temáticas tenham sido tocadas infimamente ou de nenhuma forma, vale destacar o contexto histórico daquele momento e como a resistência se mantivera rígida em levar ao Plenário assuntos de extrema polêmica e mais complexos de serem normatizados.

Hodiernamente, a Constituição ainda enfrenta desafios em sua aplicação plena, com muitos dispositivos aguardando regulamentos. Alguns dispositivos mantiveram-se com alguns hiatos de modo que incumbe, até o presente momento, que o Poder Legislativo atual, a partir

de sua função primária, cubra esta lacuna e permita, assim, que a Constituição continue movimentando-se conforme a evolução da sociedade em suas mais variadas formas. Pois um texto constitucional que não caminha nesse sentido torna-se insuficiente e, paulatinamente, ultrapassado.

Assim, a longevidade e a eficácia da Constituição dependem do contínuo compromisso institucional com seus valores fundantes e da permanente mobilização da sociedade em defesa de sua aplicação concreta. Não basta que os direitos estejam positivados; é necessário que eles se façam presentes nas políticas públicas, nas decisões judiciais, nas práticas administrativas e, sobretudo, na vida cotidiana dos cidadãos brasileiros.

Por fim, é imprescindível reconhecer que a Constituição Cidadã permanece como uma obra em constante construção, moldada pelas transformações sociais, políticas e culturais da nação. Sua longevidade e efetividade dependem da atuação responsável e democrática dos poderes públicos, da vigilância ativa da sociedade civil e do compromisso permanente com os valores que lhe deram origem.

Explorar os bastidores de sua criação é, portanto, também lançar um olhar atento sobre o futuro do constitucionalismo brasileiro — um futuro que exige compromisso com a justiça, com a inclusão e com a manutenção do Estado Democrático de Direito como promessa sempre renovada.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Reformismo, socialismo e igualdade. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 19, p. 12-25, 1987.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BÚRIGO, Vandrê Augusto. Sistema eleitoral brasileiro – a técnica de representação proporcional vigente e as propostas de alteração: breves apontamentos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 154, p. 177-188, abr./jun. 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**. Editorial Trotta, 2019.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso de promulgação da Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, 5 out. 1988. Publicado no **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, p. 14380-14382. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25->

[anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf](#). Acesso em: 12 ago. 2025.

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JOBIM, Nelson de Azevedo. *A constituinte vista por dentro – vicissitudes, superação e efetividade de uma história real*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Quinze anos de Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Lisboa: Moraes Editores, 1979. Tradução de Ana Prata.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, barão de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

NOS BASTIDORES DA CONSTITUIÇÃO. **EP 3 – Deputado Cássio Cunha Lima**. São Bernardo do Campo: YouTube, 2023. 1 vídeo (59 min 21 s). Disponível em: [https://www.youtube.com/live/4\\_uv-f7SgGY](https://www.youtube.com/live/4_uv-f7SgGY). Acesso em: 15 ago. 2025.

NOS BASTIDORES DA CONSTITUIÇÃO. **EP 5 – Prof. Ives Gandra**. São Bernardo do Campo: YouTube, 2024. 1 vídeo (56 min 05 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/live/Bs8xiJ6SO4>. Acesso em: 13 ago. 2025.

NOS BASTIDORES DA CONSTITUIÇÃO. **Nos Bastidores da Constituição – Prof. Paulo Martinez**. São Bernardo do Campo: YouTube, 2024. 1 vídeo (1 h 07 min 14 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/live/gDTEel64gxE>. Acesso em: 20 ago. 2025.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Curso de jurisdição constitucional: direito comparado e ideias para um novo STF**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Grundrechte II**. Heidelberg: C. F. Müller, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.